

10/12/2019

PRIMEIRA TURMA

**HABEAS CORPUS 177.050 SÃO PAULO**

**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
**PACTE.(S)** : **ANDERSON FERNANDO DA SILVA PEREIRA**  
**IMPTE.(S)** : **VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES**  
**COATOR(A/S)(ES)** : **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

*HABEAS CORPUS* – ATO INDIVIDUAL – ADEQUAÇÃO. O *habeas corpus* é adequado em se tratando de impugnação a ato de colegiado ou individual.

FLAGRANTE – USO INDEVIDO DE ALGEMAS – PRISÃO PREVENTIVA – REPERCUSSÃO – AUSÊNCIA. Eventual irregularidade na captura, consistente em suposto emprego indevido de algemas, não repercute na prisão preventiva implementada pelo Juízo, no que presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

PRISÃO PREVENTIVA – TRÁFICO DE DROGAS – FLAGRANTE. Uma vez precedida a prisão preventiva de flagrante, em que surpreendido o agente com porção substancial de droga, tem-se como sinalizada a periculosidade e, portanto, viável a custódia provisória.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal em indeferir a ordem, nos termos do voto do relator e por unanimidade, em sessão presidida pelo Ministro Luiz Fux, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas.

Brasília, 10 de dezembro de 2019.

**HC 177050 / SP**

**MINISTRO MARCO AURÉLIO – RELATOR**

10/12/2019

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 177.050 SÃO PAULO

**RELATOR** : MIN. MARCO AURÉLIO  
**PACTE.(S)** : ANDERSON FERNANDO DA SILVA PEREIRA  
**IMPTE.(S)** : VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES  
**COATOR(A/S)(ES)** : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – O assessor Rafael Ferreira de Souza assim revelou os contornos da impetração:

Eis o informado quando da análise do pedido de liminar:

[...]

1. O assessor Dr. Rafael Ferreira de Souza prestou as seguintes informações:

O Juízo da Vara Plantão da Comarca de Tupã/SP, no processo nº 1501434-18.2019.8.26.0637, converteu em preventiva a prisão em flagrante do paciente, ocorrida no dia 31 de julho de 2019, ante a prática da infração prevista no artigo 33, cabeça (tráfico de drogas), da Lei nº 11.343/2006. Afirmou demonstrada a materialidade do crime e os indícios de autoria, em virtude da apreensão de 5 porções de cocaína (75,85 gramas), 2 tabletes de maconha (244,25 gramas), 101 *eppendorfs* vazios e R\$ 230,30. Assentou indispensável a medida para garantir a ordem pública.

Chegou-se ao Superior Tribunal de Justiça com o *habeas corpus* nº 533.894/SP. O Relator indeferiu o pedido de liminar.

**HC 177050 / SP**

O impetrante salienta estar a decisão por meio da qual implementada a custódia desprovida de fundamentação, dizendo-a genérica. Alega o uso indevido de algemas, no momento da prisão em flagrante. Assevera a falta dos requisitos versados no artigo 312 do Código de Processo Penal. Aponta não significativa a quantidade de entorpecentes apreendidos. Destaca as condições pessoais favoráveis do paciente primariedade e ocupação lícita.

[...]

Requeru, no campo precário e efêmero, a revogação da preventiva expedindo-se alvará de soltura. No mérito, busca a confirmação da providência.

Em 23 de outubro de 2019, Vossa Excelência indeferiu o pedido de medida acauteladora.

A Procuradoria-Geral da República manifesta-se pela inadmissão da impetração, dizendo-a formalizada contra decisão individual, proferida no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Aduz não haver ilegalidade a ser reparada.

Consulta ao sítio do Tribunal de Justiça revelou encontrar-se o processo-crime na fase de instrução.

A Quinta Turma, em 3 de outubro último, não conheceu do agravo formalizado no *habeas de* nº 533.894/SP.

É o relatório.

10/12/2019

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 177.050 SÃO PAULO

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Improcede a preliminar veiculada pela Procuradoria-Geral da República. O *habeas corpus* é adequado contra ato de colegiado ou individual. Importante é saber a existência de órgão com atribuição de examinar o merecimento da decisão atacada. Os integrantes do Superior Tribunal de Justiça estão submetidos, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, à jurisdição do Supremo. Não cabe transportar, para a impetração, regra alusiva à recorribilidade extraordinária – esgotamento da jurisdição na origem –, exigindo a protocolação, em face de pronunciamento individual, de agravo. Fora isso, é esvaziar o alcance do *habeas*.

Cumpra reiterar o assentado, em 23 de outubro de 2019, quando do não implemento da medida acauteladora:

[...]

2. Quanto à nulidade da prisão em flagrante, tendo em vista o alegado emprego indevido de algemas em repartição policial, não há relevância no que articulado. O ato relativo à captura foi submetido a procedimento próprio, qual seja, audiência de custódia, no qual se fez presente o patrono do paciente. Nessa, o Juízo concluiu ausente, no auto formalizado por autoridade policial, registro alusivo ao emprego do equipamento, bem assim à irresignação por parte do profissional da advocacia. Salientou a regularidade da atuação policial, afastando a existência de vício. A par desse aspecto, eventual irregularidade na captura não repercute na preventiva implementada pelo Juízo, no que assentou constarem os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

No tocante aos fundamentos da prisão, observem que o flagrante e a gradação do tráfico de drogas, considerada a quantidade e a natureza de substâncias e objetos apreendidos –

**HC 177050 / SP**

5 porções de cocaína (75,85 gramas), 2 tabletes de maconha (244,25 gramas), 101 *eppendorfs* vazios e R\$ 230,30 –, indicam estar em jogo a preservação da ordem pública. Sem prejuízo do princípio constitucional da não culpabilidade, a custódia mostrou-se viável, ante a periculosidade, ao menos sinalizada. Daí ter-se como cabível o pronunciamento atacado. A inversão da ordem do processo-crime no que direciona a apurar para, selada a culpa, em verdadeira execução da pena, prender foi justificada, atendendo-se ao figurino legal.

[...]

Indefiro a ordem.

É como voto.

**PRIMEIRA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**HABEAS CORPUS 177.050**

PROCED. : SÃO PAULO

**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**

PACTE.(S) : ANDERSON FERNANDO DA SILVA PEREIRA

IMPTE.(S) : VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES (331639/SP)

COATOR(A/S) (ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, indeferiu a ordem, nos termos do voto do Relator, com ressalvas quanto ao cabimento da impetração. Presidência do Ministro Luiz Fux. Primeira Turma, 10.12.2019.

Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Rosa Weber, Luís Roberto Barroso e Alexandre de Moraes.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Alcides Martins.

João Paulo Oliveira Barros  
Secretário da Turma